



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

NÚMERO: 072/2020

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO..

ORIGEM: COREG.

PROCESSO (S): 50500.307112/2018-63.

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N° 00148/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

PROPOSIÇÃO DWE: PELO ARQUIVAMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do servidor José Carlos Bastos Costa, matrícula SIAPE nº 866594, ocupante do cargo de Agente Administrativo, então lotado no PPV de Resende, vinculado à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado com a finalidade de apurar responsabilidades funcionais decorrentes de fatos apontados no Relatório Final da Comissão de PAD nº. 50500.349116/2015-76, que trouxe informações de possíveis irregularidades imputadas ao servidor José Carlos Bastos Costa, Matrícula SIAPE nº 866594, em razão de possível descumprimento do disposto no art. 116, incisos I, II e III, da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; ser leal às instituições a que servir; observar as normas legais e regulamentares).

Compulsando os autos, verifica-se que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constituída por meio da Portaria nº 18/COREG/ANTT, de 01 de março de 2018, desde o início dos trabalhos buscou o conhecimento da verdade real oferecendo ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, segundo os ditames da Constituição Federal. Tal persecução, todavia, foi prejudicada em razão das enfermidades acometidas ao servidor e suas consequências físicas e psiquiátricas, conforme restou devidamente narrado no Relatório Final da CPAD, que concluiu por sugerir o arquivamento do pleito, *in verbis*:

"I - ANTECEDENTES

(...)

18. Logo ao iniciar seus esforços, a CPAD foi informada, através dos e-mails de fls. 05/16, de que o servidor investigado permanecia em licença médica (fato este que justificou a investigação em PAD apartado dos demais servidores do PPV Resende).

19. Em seguida, a Corregedoria foi informada (fls.23/25) sobre a indicação de aposentadoria, por invalidez, do servidor. O que levou a Gerência de Pessoal (GEPES), a promover a prorrogação da Licença de saúde do servidor, em consideração ao lapso temporal entre o fim da licença e o ato da aposentadoria, como dispõe o art. 188 da Lei 8.112/90, vejamos:

(...)

20. O que levou a CPAD a solicitar a manifestação do investigado acerca da sua capacidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, no curso do presente processo (e-mail de fl. 25).

21. O questionamento da CPAD foi respondido, também por e-mail em 08/08/2018, anexando 06 (seis) atestados de saúde, emitidos entre 08/12/2016 e 19/04/2018 (fls. 29/35), onde serviços públicos de saúde atestavam a inaptidão e a incapacidade de o sr. José Carlos Bastos Costa retornar às suas funções laborais, haja vista ter apresentado diversas patologias, quais sejam: Cervicalgia, transtorno misto ansioso e depressivo e fuga dissociativa.

22. Sem demora o procurador do investigado, enviou petição (fls. 36/38) onde reforça a incapacidade, por parte do servidor, de realizar quaisquer atos processuais, o que inviabilizaria por completo o exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista que devido ao seu estado de saúde, o sr. José Carlos encontrava-se incapaz inclusive de comparecer e se manifestar no caso de interrogatório. Requerendo, por fim o arquivamento do presente PAD.

(...)

35. Em seguida a CPAD foi informada pela defesa do servidor, acerca da ação de interdição nº1000354-38.2019.8.26.0488, proposta junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, em trâmite da Vara Única de Que Luz, devido ao estado de saúde do servidor, solicitando a dispensa do interrogatório que havia sido marcado para o dia 09/08/2019 (fl. 145).

36. Na decisão da supracitada ação de Interdição (fl. 188), foi deferida a curatela provisória de José Carlos Bastos Costa, para a prática de todos os atos em nome do interditando.

37. Por fim, a Portaria nº423 de 27 de setembro de 2019 - SUDEG/ANTT/MI, concedeu a aposentaria por invalidez ao servidor.

(...)

II - DA ANÁLISE DOS FATOS E DAS PROVAS

(...)

39. No caso em tela, dada a enfermidade acometida ao servidor e suas consequências físicas e psiquiátricas, este colegiado firmou convicção de que há uma prejudicialidade no exercício dos princípios supracitados.

40. Na prática, o servidor não tem conseguido acompanhar os atos instrutórios e, em que pese

estar sendo acompanhado por procuradores legalmente constituídos, os nobres defensores não possuem elementos fatídicos da época, de modo que apenas podem arguir acerca das formalidades do processo.

41. Soma-se a isso, a decisão judicial que deferiu a curatela provisória, por 6 (seis) meses, do Sr. José Carlos à sua esposa (R.P.C), onde indica a ocorrência de "confusão mental, transtorno ansioso e depressivo, fuga dissociativa, estando incapaz de realizar suas atividades profissionais laborativas e de vida diária (...) e não apresenta regressão do quadro com os medicamentos". Cabe lembrar que a ação contou com a atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo, que anuiu as alegações apresentadas na inicial e não apresentou óbice quanto ao deferimento do pedido.

42. No tocante ao arcabouço probatório que compõe os autos, resta bem indicada o cometimento de infrações funcionais pelo acusado. Entretanto, percebe-se também que os possíveis desvios em comento seriam de baixo potencial ofensivo. Esta convicção encontra fundamento nos fatos, nas provas e, também, na punição imposta pela administração ao Sr. Edmilson, antigo supervisor do acusado (03 dias de suspensão).

43. Com o advento da INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 17 da Controladoria-Geral da União, de 20 de dezembro de 2019, houve uma mudança de entendimento de que seria uma infração de "baixo potencial ofensivo". Até então, a penalidade em caso de cometimento desta não passaria de uma mera advertência.

44. Entretanto, após a entrada em vigor da IN supracitada, "baixo potencial ofensivo" passou-se a considerar todas aquelas violações puníveis com suspensão de até 30 dias.

45. Vale lembrar que a punição ao Sr. Edmilson se deu principalmente por este ser, à época, o incumbido de fiscalizar o cumprimento da escala aprovada para o Posto pela Coordenação de Fiscalização (fls. 502-504V - Processo n° 50500.349116/2015-76).

46. Sendo assim, não parece crível, do ponto de vista da razoabilidade e da proporcionalidade, pensar que a punição ao subordinado que realizou a troca de escala seja severamente maior ao do chefe que, sabendo, não agiu para cessar tal prática e, também, não deu ciência à sua chefia imediata para a devida apuração.

47. Por fim, sabendo que todo processo administrativo deve buscar o fim público ao qual ele se destina, não se pode ignorar, nessa análise, princípios como o da economicidade e da eficiência, alicerces para uma administração pública gerencial, de modo a se ponderar o custo x benefício da apuração. Nos termos em que este se encontra, não faria sentido indiciar o servidor, já que sua defesa está prejudicada e as penalidades de advertência e suspensão estão prescritas, conforme será demonstrado a seguir.

(...)

VI - CONCLUSÃO

55. O Excelentíssimo Ministro do STF, Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", de 2009, ensina que "para que seja possível a realização de suas atividades e, consequentemente, a satisfação do bem comum, o ordenamento jurídico confere à Administração uma gama de poderes, a fim de instrumentalizar a realização de suas tarefas administrativas. São os chamados poderes da administração ou poderes administrativos".

56. Assim, dotada de ferramentas legais, de caráter irrenunciável, a Administração Pública tem o poder/dever de exercê-los de forma efetiva, eficiente e em benefício da coletividade, especialmente quanto ao poder disciplinar, derivado do poder hierárquico, pelo qual a Administração aplica o regime disciplinar aos seus subordinados, caso verificado o cometimento de infrações funcionais ligadas ao exercício do cargo público.

57. De fato, através desse poder sancionador, o Estado tem à sua disposição um mecanismo eficaz para, diante de comportamento contrário aos normativos regentes da atividade administrativa, apurar eventuais irregularidades e, se comprovada a participação de servidor público, aplicar a devida sanção disciplinar. Tal punição deve se pautar na relação entre a gravidade da falta cometida e a sanção efetivamente imposta, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

58. Outrossim, em face do que restou apurado, do respeito aos princípios da Ampla Defesa, do Contraditório, da Razoabilidade, da Proporcionalidade da Economicidade e da Eficiência, os vogais abaixo subscritos recomendam o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.
(...) "(sic)

Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto a esta ANTT, por intermédio do PARECER N° 00148/2020/PF-ANTT/PGF/AGU3260754), analisou as questões jurídicas atinentes ao caso, concluindo em sintonia com a Comissão Processante. Todavia, por meio do item 49 da citada manifestação jurídica, a PF/ANTT sugeriu à COREG que oficie o juízo da Comarca de Queluz/SP sobre a prolação de decisão de mérito, pois, caso tenha sido reconhecido o restabelecimento das condições de saúde psíquica do servidor investigado, a apuração possa ser reaberta, a fim de esclarecer os fatos motivadores de possíveis infrações disciplinares, nos seguintes termos:

"(...)

21. Adentrando o exame do processo em apreço, verifica-se que ele foi instaurado por autoridade competente, havendo a designação de servidores públicos estáveis para a condução do feito, tal como promana da exigência inserta no art. 149, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

(...)

24. Nesse passo, faz-se válido afirmar que, no decorrer da instrução processual, procederam-se às notificações prévias, de forma a dar ciência ao acusado, por intermédio de intimação, de todo o conteúdo do processo ora em curso, garantida, portanto, a incolumidade do contraditório e ampla defesa, conforme exigência inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Consoante se verificou da cadeia de fatos descrita no relatório desta peça enunciativa, foram, inclusive, ofertadas várias oportunidades para que o servidor investigado no procedimento em debate se pronunciasse sobre todos os atos conduzidos pelo trio processante, havendo a apreciação por este de todas as irresignações manejadas pelos procuradores do interessado.

25. Assim, com fulcro no princípio processual "pas de nullité sans grief", é possível afirmar que não surgem dos autos quaisquer vícios ensejadores de nulidades ou anulabilidades na condução da persecução disciplinar. A amplitude de oportunidade de contraditório assegurou a plena defesa ao servidor supostamente responsável pelas incongruências ora investigadas. Neste sentido, calha trazer à colação excerto de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça respeitante à matéria:

(...)

26. Logo, restam adimplidos os requisitos formalísticos que devem revestir o procedimento em questão, o que autoriza que a análise jurídica prossiga na forma a seguir realizada.

(...)

27. Inicialmente, no que concerne ao acusado JOSÉ CARLOS BASTOS COSTA, impende analisar o aspecto atinente aos prazos para o encerramento do procedimento em curso. A leitura do art. 142, § 1º, da Lei nº 8.112/90 conjugada à exegese emanada do Parecer Normativo nº GQ-55/AGU, leva-nos à inexorável conclusão de que somente pode considerar-se como início do lapso prescricional a data em que os fatos apontados como irregulares chegam ao conhecimento da autoridade a quem é outorgada a competência para deflagrar procedimentos apuratórios contra o servidor envolvido. Outra não é a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos trechos de alguns julgados:

(...)

28. Considerando-se, pois, o fundamento jurisprudencial acima apontado, há de se asseverar que, na hipótese ora enfrentada, conforme explanado no item 4 desta peça opinativa, os eventos indicados como irregulares foram conhecidos pela Corregedoria da ANTT na data de 16/12/2016, por ocasião do conhecimento dos termos do Relatório Final produzido pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 50500.349116/2015-76 (fl. 510).

29. Por sua vez, em 10/05/2017, restou interrompida a prescrição, por ocasião da publicação da Portaria nº 34/COREG/ANTT, instauradora do Processo Administrativo Disciplinar nº 50500.224688/2017-13 (SEI 2870981, 2871008 e 2871394). Assim, uma vez interrompido o curso do interregno prescricional, segundo a pacífica jurisprudência do STF (MS 23299 / SP; RMS 23436 / DF) e do STJ (Súmula 635), ele somente volta a fluir, em sua integralidade, decorridos 140 (cento e quarenta) dias após tal data, o que se deu, in casu, em 27/09/2017.

30. Nessa senda, na contenda em foco o instituto da prescrição apenas se haveria operado no que concerne às penalidades de advertência, em 26/03/2018, e de suspensão, em 27/09/2019. No entanto, a ação disciplinar alusiva às infrações puníveis com a reprimenda de demissão só prescreve em 5 (cinco) anos, lapso temporal este que não ocorreu na espécie e que seria atingido unicamente em 26/09/2022. Veja-se, a propósito, o teor do art. 142, I, da citada Lei nº 8.112/90:

(...)

32. A regra que deve nortear o julgamento a ser proferido pela autoridade competente, no âmbito da processualística disciplinar, é a do acatamento ao relatório fornecido pela Comissão, salvo se ele mostrar-se contrário às provas coligidas aos autos. É o que reza o art. 168, caput, da Lei nº 8.112/90.

(...)

33. De outro lado, o regime disciplinar, estatuído pela multicitada Lei nº 8.112/90, visa a possibilitar a responsabilização dos agentes públicos por faltas funcionais, ou seja, aquelas que resultem de inobservância de deveres e proibições vinculados às atribuições do cargo, função ou emprego.

34. É cediço que as responsabilidades administrativas do servidor surgem tão somente nas hipóteses em que configuradas condutas típicas e fundadas em elemento subjetivo culposo e/ou doloso, tudo no exercício de suas atribuições (Lei nº 8.112/90, art. 121).

35. Contudo, não raras vezes pode ocorrer de, no curso de processo administrativo disciplinar, surgir dúvida sobre a sanidade mental do acusado, suscitada pela própria parte, pela comissão ou, ainda, por haver interdição judicial por anomalia psíquica. Em tais hipóteses, a comissão deve propor à autoridade instauradora a realização de exame pericial por junta médica oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. Trata-se, em essência, de uma prova pericial cuja realização somente se justifica caso haja nos autos elementos que suscitem dúvida acerca da sanidade mental do acusado.

36. As penalidades porventura aplicadas ao servidor público, na seara disciplinar, traduzem-se como uma repercussão jurídica restritiva de direitos, de natureza punitiva, em resposta a uma conduta comissiva ou omissiva, mas juridicamente vedada. No dizer da doutrina, referida reprimenda ocorrerá como reação a um "comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa, de uma direta e imediata consequência jurídica, restritiva de direitos, de caráter repressivo" (FERREIRA, Daniel. Sanções Administrativas. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 34 e 63).

37. Por conseguinte, a fim de que se possa apurar responsabilidade do servidor em virtude das infrações disciplinares supostamente praticadas por ele, tem-se evidente a necessidade de que ele seja capaz e que não se ache atingido por doença mental.

38. Se, de um lado, incumbe ao Poder Público apenar o servidor, obedecidos a ampla defesa e o contraditório, de outro, também se faz necessário apurar eventual quadro de doença mental quando este se afigura como possível na espécie. A simples viabilidade teórica de demitir ou aplicar outra penalidade a um servidor que ainda está na ativa não implica autorização para ignorar possível inimputabilidade. Revela-se dever jurídico da Administração, em existindo dúvida, pugnar pela avaliação da sanidade mental de seus agentes.

39. O princípio da verdade material, que informa o processo administrativo disciplinar, determina à Administração Pública o dever de buscar a comprovação dos fatos desencadeadores de uma resposta estatal. Assim sendo, é dever da Administração reconstruir os fatos que autorizam a sua ação, os quais não podem ser ignorados com seus contornos reais também em virtude do princípio da realidade. Nesse passo, imprescindível envidar ampla produção probatória reveladora da realidade administrativa vivenciada, o que, em casos como o dos autos vertentes, significa compor a perícia médica sem a qual não se faz possível realizar seguro juízo respeitante à condição mental do servidor.

40. Há de se frisar, portanto, que incumbe à autoridade administrativa competente investigar a realidade em que a infração se verificou e examinar as condições de saúde do servidor, colhendo elementos aptos a comprovar a verdade dos fatos e a consequente inflação de penalidade, se for o caso. Nos termos lecionados por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, "Nem mesmo a confissão do acusado põe fim ao processo; sempre será necessário verificar, pelo menos, sua verossimilhança, pois o que interessa, em última análise, é a verdade, pura e completa" (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 87.)

41. Compulsando os autos, verifica-se da documentação juntada que, em algumas ocasiões, pairaram dúvidas acerca da sanidade do servidor José Carlos Bastos Costa, havendo este sido submetido à junta médica oficial por impulso do trio processante (fl. 41), de acordo com a legislação vigente:

(...)

42. Na mencionada circunstância, ressalte-se, a junta médica oficial pronunciou-se pela ausência de transtorno de sanidade mental do servidor (fl. 46), o que desafiou novo questionamento por parte da defesa. Tal inquirição restou devidamente respondida, como outrora transcrito, no bojo do Ofício nº 25, de 23/01/2019 (fls. 95/94), em que os profissionais habilitados afirmaram que "o laudo emitido pelo SIASS em 15/04/2018 é de aposentadoria por invalidez por doença NÃO especificada em lei, ou seja, doença que NÃO implica alienação mental; este laudo indica ainda reavaliação da invalidez no prazo de 2(dois) anos, o que implica que o quadro tem possibilidade de melhora e/ou cura."

43. Assim, por ainda remanescer a dúvida, a comissão processante procedeu a mais um pedido de perícia médica, em 16/05/2019 (fl. 130), havendo recebido resposta, em 20/05/2019 (fl. 140) no sentido de que a Unidade SIASS do INSS de Volta Redonda-RJ não estaria mais realizando avaliações periciais, uma vez que os peritos médicos se encontravam removidos para a Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

44. Após a referida tentativa manejada pela trinca investigadora, noticiou a defesa que, nos autos da Ação de Interdição nº 000354-38.2019.8.26.0488, em trâmite na comarca de Queluz (SP), foi concedida curatela provisória ao servidor José Carlos Bastos Costa (decisão de 20/9/2019, fls. 187/188). O antedito decisório possui, em síntese, o conteúdo a seguir:

(...)

45. Na sequência, em 27/09/2019, houve o deferimento de aposentadoria por invalidez ao ora envolvido, materializada por meio da Portaria nº 423/2019-SUDEG/ANTT/MI (fl. 189).

46. Nesse diapasão, entendeu o trio processante por sugerir o arquivamento da persecução em tela, dado que, em seu dizer, além das irregularidades cometidas pelo acusado não demandarem sanções mais graves do que a advertência ou a suspensão, já atingidas pelo instituto prescricional na querela em foco, não usufrui o servidor investigado de condições mentais propícias a responder aos atos processuais, no atual instante, resultando, por via de consequência, em prejuízo à sua defesa e em inviabilidade de prosseguimento do feito.

(...)

48. Dos documentos agregados ao caderno processual em apreço apenas consta a Portaria concessiva de aposentadoria por invalidez, posteriormente à decisão provisória prolatada no processo judicial nº 000354-38.2019.8.26.0488 (Comarca de Queluz-SP), não sendo possível aferir a existência de ato decisório quanto ao mérito da pretensão autoral, uma vez que a aludida ação de interdição está a tramitar naquele Juízo sob o manto do segredo de justiça.

49. Considerando-se, pois, o contexto em que ora se perfaz a análise em foco e, uma vez que não houve a elucidação completa dos eventos geradores do vertente processo, por força de incapacidade mental do acusado reconhecida no bojo da decisão judicial provisória, recomenda-se à autoridade competente que oficie ao juízo da Comarca de Queluz-SP, a fim de solicitar que a Administração seja cientificada do decisum meritório porventura prolatado nos autos do sobreido processo nº 000354-38.2019.8.26.0488. Isto porque, em sendo reconhecido o restabelecimento das condições de saúde psíquica do investigado, poderá ser reaberta a apuração, a fim de esclarecer os fatos motivadores de possíveis infrações disciplinares, o que, por ora, não se faz possível, por força das razões anteriormente esposadas.

50. Portanto, o arcabouço fático delineado no curso da instrução processual, corroborado pelo conjunto de provas documentais produzidas, autoriza-nos a concluir que o Relatório Final merece ser acolhido, no que concerne às conclusões atinentes ao servidor JOSÉ CARLOS BASTOS COSTA, matrícula SIAPE 866594, porquanto se mostra consentâneo à prova coligida aos autos (art. 168, da Lei nº 8.112/90).

(...)

51. PELO EXPOSTO, com sustentáculo nas razões expendidas ao longo desta peça enunciativa, entende-se que o Relatório Final exarado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar às fls. 196/209 encontra-se coerente com a prova dos autos, devendo, assim, ser acatada a recomendação de seu ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 168, da Lei nº 8.112/90.

52. Outrossim, recomenda-se, nos moldes pontuados no item 49 deste Parecer, que a autoridade competente promova a solicitação ao juízo da Comarca de Queluz-SP para que lhe seja comunicado o teor da decisão de mérito a ser porventura proferida nos autos da ação de interdição nº 000354-38.2019.8.26.0488, para adoção de providências que se fizerem cabíveis." (sic - grifei)

Por fim, juntou-se aos autos o Relatório à Diretoria SEI nº 298/2020 (3274202), de 28 de abril de 2020, de lavra do Corregedora desta ANTT, concluindo no seguinte sentido: "Deste modo, ACOLHO o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e o Parecer da Procuradoria-Geral desta ANTT, concordando com o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar e o encaminhamento da Recomendação proposta pela Subprocuradoria-Geral de Matéria Administrativa. Ademais, vale observar que a Corregedoria avaliará, posteriormente, a pertinência relacionada à necessidade de adoção de medidas suplementares no âmbito disciplinar." (sic)

Nesse sentido, analisando a supracitada manifestação da COREG/ANTT, entendo que a recomendação exarada pela PF/ANTT no item 49 do PARECER Nº 00148/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3260754), foi recebida e será devidamente atendida.

Ante o exposto, pelo o que consta nos autos e, considerando o Relatório Final da Comissão Processante, os termos da manifestação jurídica da PF/ANTT e a manifestação da Corregedora desta Agência Reguladora, todos supracitados, esta DWE entende pelo arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 50500.307112/2018-63, instaurado em desfavor do servidor José Carlos Bastos Costa, matrícula SIAPE nº 866594.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo os encaminhamentos propostos no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, na manifestação jurídica da PF/ANTT e da Corregedora desta ANTT, VOTO por determinar o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 50500.307112/2018-63, com fulcro no artigo 168, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 06 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
WEBER CILONI

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 08/05/2020, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
3331654 e o código CRC **67E587D5**.

Referência: Processo nº 50500.307112/2018-63

SEI nº 3331654

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br